

LESÃO CORPORAL NO FUTEBOL E A FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL

Wendell Luiz Bezerra Barbosa¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

O atual artigo, objeto de profunda pesquisa doutrinária, jurisprudencial e social, irá tratar da problemática habitual existente no excesso do exercício regular do direito nas atividades desportivas, principalmente no futebol, a qual pode acarretar a tipificação de lesão corporal, conforme exposto em nosso ordenamento jurídico, muito embora não seja evidenciado a responsabilização penal dos atletas no desporto. Assim, abordar-se-á a necessidade da intervenção penal na atividade desportiva, diante da ineficácia das sanções aplicadas pelos tribunais competentes do direito desportivo, revelando-se incapazes de concederem a tutela devida à integridade física dos praticantes. Dessa forma, comprovar-se-á a lesão corporal decorrente do excesso do exercício regular do direito, e demonstrar-se-á a necessidade da responsabilização penal através da aplicação de sanções penais previstas quando da ocorrência desse tipo de delito. Neste fito, procura-se estabelecer, de forma detalhada, as principais características da teoria majoritária do crime, dando ênfase a ilicitude e as causas que possibilitam a sua exclusão, além da conceituação do crime de lesão corporal, bem como a explanação das modalidades desse tipo de infração e as medidas cabíveis.

PALAVRAS-CHAVES: Excesso do Exercício Regular do Direito. Atividades Desportivas. Futebol. Lesão Corporal. Responsabilização Penal. Direito Desportivo.

ABSTRACT

The current article, object of deep doctrinal research, jurisprudential and social will treat the usual problematic existing in regular exercise of law over sports activities, especially in football, which could lead to the classification of bodily injury, as stated in our legal system, although it is not shown the criminal responsibility of athletes in sport. So, it will be addressed the need for criminal intervention in the sport activity, against the ineffectiveness of sanctions imposed by the competent courts of sports law, proving to be unable to ensure the appropriate guardianship the physical integrity of the practitioners. In this way, it will mention the need of personal injury consequente from the regular exercise over right, and will be demonstrating the need for criminal responsibility through the application of criminal sanctions upon the occurrence of this type of offense. It aims to establish, in detail, the main features of the majority theory of crime, emphasizing the illegality and the causes that allow their exclusion, besides the concept of personal injury crime as well as the explanation of the modalities of this type of violation and the appropriate measures.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: wendelluiz_bb@hotmail.com

² Docente Orientador do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

Keywords: Excess of Regular Exercise of Law. Sports Activities. Soccer. Bodily Injury. Criminal Responsibility. Sports Law.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a discussão a respeito da lesão corporal nas atividades desportivas, principalmente no Futebol, decorrentes do excesso do exercício regular do direito nas condutas dos atletas, além da inaplicabilidade de responsabilização penal quando decorrente tal conduta. Conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo será abordado a legalidade das práticas desportivas, tomando como base os seus efeitos individuais, sociais, culturais, econômicos e educacionais para a sociedade, bem como a sua previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), reconhecendo a sua importância social para o Estado, e a necessidade da manutenção da integridade física dos praticantes, permitindo o desenvolvimento do desporto.

Neste fito, abordar-se-á no segundo parágrafo a prática regular do Futebol, delineando seus aspectos históricos, as infrações decorrentes das práticas futebolísticas e a ineficácia das sanções administrativas e pecuniárias previstas para cada infração cometida. Ademais, comprovar-se-á esta temática recorrente através da apresentação de casos concretos ocorridos nas competições futebolísticas.

Já no terceiro capítulo, versará a respeito do princípio da intervenção mínima do direito penal, demonstrando a necessidade da intervenção estatal mediante sanção penal nesta modalidade desportiva, uma vez que são somente aplicadas sanções administrativas pelos tribunais competentes, muitas vezes ineficazes, não contemplando os efeitos finalistas das penas.

Diante da necessidade da intervenção do direito penal no desporto, é preciso conhecer como as condutas são criminalizadas em nosso ordenamento jurídico. Logo, no quarto capítulo far-se-á a análise minuciosa da teoria do crime adotada pela doutrina majoritária, a qual configura o crime como sendo um fato típico, ilícito e culpável.

Outrossim, também será estudado as causas que excluem a ilicitude do fato, dentre elas, o exercício regular do direito.

Neste diapasão, será discorrido, finalmente, no quinto capítulo, sobre as lesões corporais, conceituando-a, apresentando as suas modalidades, como também os bens jurídicos tutelados, principalmente no tocante à integridade física do atleta. Dessa forma, observando que as lesões podem ser configuradas nas condutas excessivas dos atletas em competições futebolísticas.

Por fim, demonstrada a tipificação da lesão corporal nas condutas que excedem o exercício regular do direito nas partidas de futebol, far-se-á necessário a responsabilização penal dos atletas infratores, consoante previsão legal em nosso Código Penal (BRASIL, 1940), buscando concretizar a função social do desporto e extinguir a habitualidade dessas condutas, conforme talhado nos últimos capítulos.

1 DESPORTE E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

É de conhecimento universal que a prática de esportes dispõe de numerosos benefícios aos esportistas no que se refere, principalmente, à sua construção física, social, cultural e mental. Ademais, o esporte é um significativo meio social para o desenvolvimento de um país, no intuito de harmonizar e integrar os povos, além de fomentar o desenvolvimento não só corporal como mental dos indivíduos, possibilitando melhores resultados na vida pessoal e profissional de cada esportista. Dessa forma, a realização regular de exercícios físicos proporciona ao praticante, não só uma possibilidade de vida saudável, como também, uma grande inclusão social.

Indubitavelmente, não se pode negar a proximidade cada vez mais aparente do esporte com o direito, sendo evidenciado nas previsões constitucionais de diversos países, reconhecendo a importância de sua função social para o Estado. Conforme afirma Bem (2009, p. 35), “na esfera constitucional, o desporto constitui um ‘direito de caráter universal’ e representa a ‘realização da democracia como fenômeno social dinâmico’”. Com base nesse fundamento, o Brasil, conhecido mundialmente por ter em sua cultura a

prática de esportes por seus habitantes, principalmente do futebol, ressalta em sua Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), de forma inovadora e inédita para o país, em seu Art. 217, previsões normativas importantes para o desenvolvimento do desporto, o qual aduz:

Art. 217: É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional...

§1º O poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§2º A Justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

Dessa forma, fica evidente a intenção constitucional de integrar socialmente o homem através do esporte, ou seja, a intenção de educar através da prática de atividades físicas. É notório no dispositivo constitucional que o esporte possui sentido amplo, não se resumindo apenas a prática esportiva convencional, mas envolve as práticas de lazer e informais, se enquadrando no rol taxativo dos direitos sociais do art. 6º da Constituição de 1998 (BRASIL, 1988), o qual menciona que “são direitos sociais a educação, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. ”. Assim corrobora Lenza (2014, p. 1303) ao afirmar que “o lazer está arrolado no artigo 6º como direito social, apresentando íntima relação com a ideia de qualidade de vida”.

Todavia, o esporte não tem apenas importância no anseio educacional, cultural e social, configurando-se também quanto a sua importância e utilidade, principalmente, de ordem física e laboral, em especial nos esportes formais, onde é fundamental um bom condicionamento físico do atleta profissional para a realização de uma determinada atividade que é sua forma de sustento. Contudo, a ocorrência de lesões nas atividades

esportivas é algo rotineiro, tanto nas atividades individuais, por exemplo em uma corrida de rua, quanto, principalmente, as coletivas, devido ao grande contato físico existente nas mais diversas modalidades como o futebol, Basquete, futebol americano, dentre outras.

Entretanto, as formas dessas lesões variam, podendo ser naturais, como uma distensão muscular, ou provocadas, como uma entrada violenta, ensejando até o enquadramento de uma lesão corporal, tipificado em nosso Código Penal (BRASIL, 1940) em seu art. 129, quando existentes os seus requisitos de admissibilidade.

Portanto, é indispensável buscar a manutenção da integridade física e moral do atleta independente de sua modalidade. Faz-se isso não só através de punições desportivas, como também por meio do direito penal, tendo este a finalidade não só de punir, mas, além disso, agir como forma de prevenir possíveis lesões graves que fujam da tipicidade da atividade física praticada, objetivando as diretrizes que compõem as finalidades das penas.

2 FUTEBOL

O futebol é um dos esportes mais praticados e populares no mundo. Tornou-se popular graças a sua forma simples e encantadora de se jogar. Forma essa que desperta o interesse das mais variadas pessoas, desde crianças à idosos, homens e mulheres. A sua prática necessita apenas de uma bola, traves, jogadores e um espaço disponível. Espaço esse que pode ser um campo de futebol, o quintal de uma casa, a rua, uma quadra, a praia, entre outros diversos locais em que é possível pratica-lo. É uma paixão mundial, e principalmente, nacional.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A sua descendência possui diferentes versões. Alguns historiadores e amantes do futebol afirmam que o esporte ganhou sua forma na China, por volta do ano de 2600 a.C.,

com um esporte denominado *Tsu 'Chu*, o qual era jogado por oito jogadores de cada lado, em um campo quadrado de 14m, com duas estacas fincadas no chão, ligadas por um fio, e uma bola redonda cheia de cabelos. O objetivo era passar a bola de pé em pé sem deixar cair no chão, levando para dentro das estacas fincadas no chão. Daí afirmarem que a ideia de futebol surgiu na China.

No entanto, há historiadores que afirmam que o futebol surgiu na Grécia, por volta do século 1 a.C., através de um jogo que se chamava *Episkyros*. Jogo este que era formado por duas equipes com nove jogadores em cada equipe, praticado em um terreno retangular, com uma bola feita da bexiga do boi. Em continuidade, os romanos ao invadirem a Grécia, entraram em contato com a cultura grega e assimilaram o *Episkyros*, adotando a bola utilizada, porém aplicaram outras regras, deixando o jogo com uma conotação mais violenta, sendo denominado pelos romanos de *Harpastum*.

Na idade média, há relatos que a prática de atividades esportivas com a bola era costumeiro, porém bastante violento, sem regras, onde eram permitidos socos, pontapés e outros tipos de golpes violentos. A violência era tanta que a ocorrência de mortes de jogadores em campo era algo rotineiro. Esporte este que agradava toda a nobreza e a aristocracia, tendo apoio dos monarcas.

Por volta de 1660, começam a regulamentar estas atividades similares ao futebol, limitando a quantidade de jogadores, o tamanho do terreno em que era jogado e o surgimento dos gols, que eram formados por dois postes com largura de 1m, denominados de arcos. A bola utilizada era feita de forro de couro e os jogadores tinham o objetivo de passar a bola entre os dois postes. Na França chamavam de *Soule*, na Itália nomearam de *Calcio*, na Inglaterra de Football.

Com o tempo foram surgindo regras que começam a colocar ordem no esporte, surge a figura do árbitro, o apito, o travessão superior. Em 1891 aparecem as redes que são colocadas nas traves, é criado o pênalti, a quantidade de jogadores em campo é determinada, no caso onze jogadores em cada equipe, a dimensão do campo é padronizada, entre outros componentes que compõe o futebol moderno.

Porém, há um fato que merece destaque para chegarmos ao futebol que atualmente é praticado. Na Inglaterra, em meados de 1860, ocorreu uma briga entre os clubes existentes no país e seus dirigentes a respeito das regras que deveriam ser seguidas no futebol, sendo necessário determinar e unificar as regras mediante a aceitação da maioria dos clubes existentes por meio de uma votação. De um lado Cambridge que defendia o

futebol apenas com os pés, com regras que impedissem a violência generalizada. Do outro, Campbell, que tutelava o futebol jogado tanto com os pés quanto com as mãos e a permissão do uso de violência no esporte. Uma votação foi realizada e Cambridge ganhou por treze votos a favor e quatro contrários. Campbell, com seus ideais, fundou o esporte que hoje é conhecido de Rúgbi, e Cambridge, nos deu a honra e o prazer de conhecermos e praticarmos o que hoje denominamos de Futebol.

No Brasil, o aparecimento do futebol possui diferentes versões. Há historiadores que afirmam que o futebol chegou por meio de marinheiros das embarcações inglesas, holandesas e francesas que aqui desembarcaram, trazendo com si, o esporte que já era adorado por ele, e que despertava a atenção dos nativos.

Uma outra vertente da história, afirma que o futebol adveio dos funcionários das rodovias, mais precisamente em Jundiaí e no Rio de Janeiro em 1882. Conforme corrobora Orlando Duarte em sua obra *História dos Esportes* (2000, p. 100), que assim cita “As estradas de ferro foram construídas por ingleses, que adoravam o futebol e tratavam de praticá-lo longe de sua pátria. ”.

Contudo, há pesquisadores que corroboram com a tese de que o futebol no Brasil eclodiu com Charles Miller, brasileiro, filho de ingleses, que estudava na Inglaterra, e quando retornou para o Brasil trouxe com si bolas, calções, chuteiras, camisas e as regras, apresentando e possibilitando a prática do esporte no país. Desse modo, foi assim que alvoreceu o fenômeno que hoje é uma paixão dos brasileiros e que move milhões de pessoas.

2.2 DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES FUTEBOLÍSTICAS E SUA LEGALIDADE

Tendo em vista que o futebol é um esporte em que ocorre um grande contato físico entre os praticantes em campo, é possível haver, de forma culposa, jogadas que acarretam contusões ao desportista atingido por esse toque corpóreo. Entretanto, há jogadores que agem de má fé, de forma dolosa, aproveitando desse contato físico para exceder os limites legais e externar suas emoções no jogo, sofrendo, o atleta atingido, lesões graves que o

incapacitam de exercer suas ocupações habituais, sendo essas muitas vezes seu único meio de laboração.

Por conseguinte, prevendo e reprovando esse tipo de comportamento doloso pelo esportista, a justiça desportiva brasileira junto ao órgão máximo do futebol brasileiro, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que tem como base os ditames da suprema entidade do futebol mundial, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), através do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) (BRASIL, 2009), disciplina em seu texto legal as mais variadas formas de infrações relativas à disputa das partidas. Conforme o que fora supracitado, segue as disposições legais previstas de no CBJD (BRASIL, 2009) quando da ocorrência de determinadas infrações em campo:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 254-B. Cuspir em outrem: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente. Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa,

conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC). (BRASIL, 2009).

Entretanto, como é constatado na leitura acima, as penas impostas aos atletas infratores dos dispositivos legais supramencionados, são de teor meramente administrativo e pecuniários, tornando, assim, precária a finalidade das sanções aplicadas.

Ato contínuo, no que se refere às finalidades das penas, sabe-se que no Brasil se adota a teoria mista, na qual é formada pela reprovação e prevenção (art. 59, caput, Código Penal – BRASIL, 1940), e tem-se como parte da teoria o objetivo de haver uma prevenção geral e específica, buscando evitar que determinada ação ilegal venha a ocorrer ou que torne-se reincidente por meio de intimidar o infrator através das penas.

Dessa forma, será que essas punições, unicamente administrativas e econômicas, previstas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (BRASIL, 2009) ao atleta infrator, irá culminar na concretização do propósito das penas? É incontestável que não! Ficando nítido nos casos marcantes da história do futebol mundial e nacional abordados a posteriori.

Indubitavelmente, é visível e necessário impor punições penais para coibir e precaver a reincidência desse tipo de atitude no esporte, tornando não só o futebol, como as demais atividades físicas, algo mais justo e susceptível de garantir uma maior integridade física do esportista.

2.3 CASOS MARCANTES: A VIOLÊNCIA NO FUTEBOL

Não é de hoje que a violência assola as competições futebolísticas. Inúmeros são os casos de jogadas violentas que acarretam lesões e fraturas que impossibilitam os atletas de exercerem suas atividades desportivas, muitas vezes sua forma de labor.

Um exemplo marcante foi na Copa do Mundo de 2014, onde a estrela da seleção brasileira de futebol, Neymar, sofreu uma fratura na vértebra ficando inábil para a prática do futebol por 45 dias. Na ocasião, o jogador colombiano Zúniga, de forma covarde,

esquecendo totalmente o objetivo do esporte, acertou uma joelhada nas costas de Neymar, atingindo a terceira vértebra lombar do jogador canarinho, ocasionando a retirada do jogador do restante da competição.

No lance, o jogador Zúniga não recebeu se quer uma advertência dentro de campo e muito menos fora. Neymar ficou 45 dias sem poder exercer qualquer atividade, enquanto o jogador colombiano já estava escalado para a próxima partida.

Em tempos mais remotos, também em um jogo de Copa do Mundo, realizado nos EUA, o lateral da seleção brasileira Leonardo acertou uma cotovelada no rosto do meio-campista Tab Ramos da seleção americana, ignorando qualquer intuito do esporte. Na oportunidade, o atleta americano sofreu fraturas no crânio e no maxilar, tendo sido internado às pressas. O lateral do Brasil sofreu apenas uma sanção de quatro jogos de suspensão, enquanto o meio-campista quase teve sua carreira acabada, e entrevista recente para o site da FIFA, afirmou que “ainda sinto aquela parte da cabeça quando o tempo está muito úmido.” (ESPORTES UOL, 2013).

Indubitavelmente, umas das lesões que mais chocaram o futebol brasileiro, foi em um jogo entre o Clube de Regatas do Flamengo e o Bangu Atlético Clube. O zagueiro Márcio Nunes do Bangu, atingiu com os dois pés o joelho de Zico, meio-campista do Flamengo. Na circunstância, o jogador do flamengo ficou afastado dos gramados por seis meses, enquanto o jogador do Bangu ficou suspenso por algumas partidas. Porém, por ironia do destino, o mesmo zagueiro que deferiu essa entrada criminoso, teve sua carreira acabada por uma jogada que arruinou o seu joelho.

Recentemente, em um jogo amistoso entre as equipes do Figueirense e o Guarani de Palhoça, o jogador Juninho do Figueirense, sofreu uma fratura na fibula da perna esquerda e rompeu os ligamentos do tornozelo esquerdo. Na jogada, o lateral do figueirense foi acometido por um carrinho perverso efetuado pelo volante Ceará do Guarani de Palhoça. O técnico do Figueirense, Argel Fucks, em entrevista concedida após o jogo declarou que “isso foi uma entrada criminoso. Não é uma jogada de jogo. É para ser preso, para sair no camburão da polícia! Isso não é futebol, é UFC.” (GLOBOESPORTE, 2015). O atleta do figueirense teve que ficar se recuperando da lesão por seis meses.

Em âmbito mundial, no dia 23 de fevereiro de 2008, ocorreu uma das lesões que mais chocaram os amantes do futebol. Numa partida válida pelo campeonato inglês, o jogador brasileiro Eduardo da Silva teve a fíbula esquerda quebrada e o tornozelo esquerdo deslocado devido a entrada terrível do zagueiro do Birmingham City, Martin Taylor. O zagueiro teve a excelente punição de 3 jogos, enquanto o jogador brasileiro do Arsenal passou 358 dias afastado do futebol.

Infelizmente, não são apenas esses fatos isolados que mancham o futebol. O que não falta são exemplos, como a do Meia Axel Witsel, do Standard Liège; do atacante Mido da Seleção egípcia; do meio-campista alemão Ewald Lienen; Cesar Jiménez, jogador do Zaragoza da Espanha; Julen Guerrero, do Athletic de Bilbao, entre outros. Restando-se evidente a habitualidade do fato em nossa sociedade.

3 A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO FUTEBOL

De acordo com a Constituição Federal em seu art. 217, § 2º (BRASIL, 1988), o Poder Judiciário só poderá aceitar ações pertinentes à disciplina e às competições desportivas quando se esgotarem todas as possibilidades admitidas e previstas pela justiça desportiva. Em conformidade com tal previsão legal, o Direito Penal se vale do Princípio da Intervenção Mínima, ou *ultima ratio*, o qual aduz que a legislação penal só deve intervir na sociedade quando os demais ramos do direito não puderem proteger devidamente os bens mais importantes ao corpo social. Nesse sentido é a lição de Bitencourt (1995, p. 32):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Desse modo, diante da habitualidade das lesões corporais nos jogos de futebol e da ineficácia da aplicabilidade, exclusiva, das sanções previstas no CBJD (BRASIL, 2009) para o combate a esse tipo de infração, fica notório a necessidade da intervenção do Direito Penal na lide quando da ocorrência desse tipo delituoso no futebol, principalmente por se ter como bem tutelado, nesses casos, a integridade física do atleta ou a sua saúde.

Assim sendo, é incontestável que o objeto jurídico em questão é de indiscutível relevância para a sociedade, tendo em vista que já é tutelado no Direito Penal em âmbito social, como é visto no art. 129 do CP (BRASIL, 1940) que trata de Lesão Corporal, porém delimitado no âmbito desportivo, diante da expectativa de sanar esse tipo de delito, apenas, com o direito desportivo. Expectativa esta ineficaz, como visto nos casos costumeiros demonstrados em capítulo prévio.

Portanto, se o Direito Penal já ampara a integridade física na esfera social, por que não proteger no plano desportivo? O bem tutelado é o mesmo, a lesão prevista em lei para a sociedade é a mesma, a intenção também é a mesma. Então porque esse tipo de delito no esporte não recebe atenção especial do Direito Penal diante da inoperância dos demais ramos do nosso ordenamento jurídico no fito de combater esse crime, viabilizando assim o direito de cada cidadão em praticar o esporte, como previsto no caput do art. 217 da CF/88 (BRASIL, 1988)? Essas são algumas perguntas que deveriam ser de grande pertinência para os legisladores do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (BRASIL, 2009), e que serão discutidas nos próximos capítulos.

4 DA TEORIA GERAL DO CRIME E OS SEUS REQUISITOS

Como dito em capítulo preliminar, o Direito Penal só deve tutelar os bens mais valiosos para a sobrevivência da comunidade, os quais as demais áreas do nosso ordenamento jurídico não podem proteger. Todavia, para a seleção de um bem jurídico penal é necessário ter como base a Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois é na Lei Maior que estão explícitos os princípios e direitos fundamentais conferidos a toda pessoa

humana em nosso país. Dessa forma, tentando evitar que esses preceitos e direitos sejam infringidos que o Direito Penal, quando necessário, proíbe ou impõe condutas que devem ser seguidas ou respeitadas pelos membros do corpo social, as definindo, no momento em que seja essencial, como crimes.

Portanto, é elementar o conhecimento da teoria do crime utilizada em nosso ordenamento para tipificarmos os delitos decorrentes das competições futebolísticas como crimes.

4.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS

Destarte, no Direito Penal há um estudo direcionado em explicar os delitos em geral, buscando determinar as características implícitas ao crime, facilitando a identificação da infração penal ao caso concreto. Esse estudo é suscetível através da Teoria do Crime, que busca nos elementos fundamentais, ou seja, no fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade para determinar a existência de um fato considerado com crime.

Outrossim, os nossos legisladores não nos fornecem um conceito preciso para crime, ficando como entendimento à luz do que está expresso no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (BRASIL, 1941), o qual aduz que crime é “a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; ”. Contudo, diversos doutrinadores tentam oferecer um conceito doutrinário para o crime, conceituando-o sob os aspectos material e formal ou analítico.

Sob o aspecto formal, crime seria tudo aquilo que é prescrito em lei, ou seja, seria toda conduta que afrontasse as leis penais editadas pelo Estado. Assim, se um indivíduo cometesse um ato que fosse descrito no código penal, independentemente de sua intenção, cometeria delito. Todavia, seria uma afronta direta ao princípio constitucional da dignidade humana, da ampla defesa e do contraditório.

No tocante ao ponto de vista material, delito seria toda ação ou omissão que infringisse os bens jurídicos considerados relevantes. Dessa forma, seria crime todo ato que colocasse em perigo ou lesionasse algum bem jurídico declarado importante para a coletividade, não importando se de forma dolosa ou culposa.

Quanto a perspectiva analítica, como o nome já diz, o crime deve ser analisado ao caso concreto, levando em consideração os elementos estruturais que constitui uma infração penal, logo crime seria todo fato típico, ilícito e culpável. Certamente, o intérprete do direito ante a essa perspectiva realizará uma decisão mais correta e verdadeira à realidade.

Assim, é necessário compreender de forma individual os elementos estruturais do crime, de modo que o doutrinador seja capaz de aplicar esses elementos de forma unitária e indivisível ao fato ocorrido, verificando a existência ou não da infração penal.

Todavia, apesar do nosso ordenamento jurídico adotar uma concepção bipartida para o crime, onde crime é um fato típico e antijurídico, ficando a culpabilidade como pressuposto para a aplicação da pena, analisaremos a seguir os aspectos essenciais do crime, conforme o entendimento da doutrina majoritária, a qual conceitua o crime como sendo um fato típico, ilícito e culpável.

4.2 FATO TÍPICO

O fato típico é o primeiro fundamento do crime. É um ato humano que se adequa exatamente aos elementos que estão previstos na lei penal. Por conseguinte, o fato típico é formado pelos seguintes elementos: a conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado (apenas nos crimes materiais); o nexa causal entre a conduta e o resultado (só em crimes materiais); e a tipicidade. Contudo, faltando um desses elementos, o fato passa a constituir um indiferente penal, ou seja, é fato atípico.

Destarte, a conduta que tem interesse para o direito penal é toda ação ou omissão do ser humano, dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposa (quando o agente dá causa ao resultado em virtude de sua imprudência,

imperícia ou negligência), direcionada a uma finalidade, típica ou não, mas que provoca ou busca provocar um resultado codificado penalmente como crime.

Em seguida temos o resultado, quando da ocorrência de crimes materiais, que é a consequência ocasionada pela conduta do agente, podendo essa consequência ser naturalística ou normativa. A naturalística decorre de uma alteração no mundo exterior provocada pela conduta do agente, por exemplo a morte no homicídio. Outrossim, a normativa é a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, ou seja, é a agressão do valor ou do interesse protegido pela lei.

Em ato contínuo, temos o nexo causal, o qual também aparece quando sucedido de crime material, que é uma ligação física, material e natural entre a conduta e o resultado para a responsabilização do agente, consoante o caput do art. 13 do Código Penal (BRASIL, 1940), que assim descreve: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”. Logo, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da equivalência dos antecedentes, onde toda e qualquer conduta que, de algum modo, ainda que de forma mínima, demonstrou ter ajudado para a formação do resultado dever ser declarado como causa. Entretanto, evitando a antecedência infinita, far-se-á necessário além da existência do nexo físico, um nexo normativo, ou seja, a análise de dolo ou culpa.

Por fim, temos a tipicidade, cujo elemento é um dos pressupostos substanciais do princípio da reserva legal. A priori, no momento em que a Constituição brasileira de 1988 em seu art. 5º, XXXIX (BRASIL, 1988), legitima explicitamente o princípio alegando que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, fica nítido o papel fundamental da Lei de definir os crimes do nosso ordenamento. Dessa forma, através da lei, de modo detalhado, restringindo em termos justos, determinará o que é infração penal, ficando tipificada qual a conduta aceita ou rejeitada pela nossa sociedade.

Assim, após a definição de crime em nosso ordenamento jurídico brasileiro, far-se-á a análise da tipicidade, que busca enquadrar a conduta realizada pelo indivíduo no caso concreto e o tipificado no Código Penal (BRASIL, 1940), examinando a

correspondência entre ambos para que seja considerado crime. Portanto, a tipicidade é a adequação da conduta praticada à descrição contida no tipo penal.

4.3 ILICITUDE OU ANTIJURIDICIDADE

A ilicitude ou antijuridicidade consiste na contrariedade do fato com o ordenamento jurídico. Para se falar de ilicitude é necessário que o agente realize uma conduta que oponha-se à uma norma descrita em nosso código penal. Pois, por mais que uma conduta praticada pelo indivíduo seja de grande rejeição social, mas ela não esteja tipificada, esta não poderá ser considerada ilícita, conforme o princípio da reserva legal supracitado.

Destarte, pode-se dizer que todo fato penalmente ilícito é, primeiramente, típico, visto que, se um fato for atípico, o intérprete, encerra-se, desde logo, qualquer averiguação a respeito da ilicitude. Entretanto, pode acontecer que um fato típico não seja obrigatoriamente ilícito, devido a conformidade das causas excludentes de ilicitude.

4.3.2 CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Há causas que removem a ilicitude de uma conduta praticada por um agente, tornando o fato realizado pelo indivíduo, um ato lícito. Conforme o rol taxativo do art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), quatro são as causas de excludente de ilicitude, as quais são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Contudo, os excessos dessas causas podem ser punidos, consoante o parágrafo único do referido artigo, o qual aduz que “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.”.

No art. 24, o Código Penal (BRASIL, 1940), cuidou em definir o estado de necessidade, dizendo:

Art. 24. Considera-se estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (BRASIL, 1940)

Diante disso, no estado de necessidade pressupõe antes de qualquer coisa, a existência de um perigo atual, ou seja, haver uma possibilidade de lesão ao bem juridicamente tutelado no momento em que a conduta está sendo realizada, a qual não provocou por vontade própria, conduzindo há um conflito de dois ou mais interesses, próprio ou alheio, que estejam amparados pelo ordenamento jurídico, os quais, pelas circunstâncias, não possam ser ambos resguardados, prevalecendo um interesse sobre o outro.

Não obstante, na situação concreta deve-se fazer uma observação entre o bem ileso e o bem sacrificado, existindo o estado de necessidade no momento em que o bem tutelado for de maior relevância ou similar ao bem sacrificado. Ademais, é preciso verificar se o conflito ocasionado pelo perigo atual poderia ser resolvido de outra maneira.

O Código Penal (BRASIL, 1940) também encarregou de fornecer o conceito de legítima defesa, abrangendo no seu art. 25 todos os elementos caracterizadores de permissibilidade de tal ato. O qual, assim afirma: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”. Logo, não há na legítima defesa uma situação de perigo que coloca em embate dois ou mais bens juridicamente tutelados, tendo que o agente escolher um em detrimento do outro, como ocorre no estado de necessidade.

Além do mais, a legítima defesa tem como fundamento o fato do Estado não possuir condições de conceder custódia aos cidadãos em todos os lugares ao mesmo tempo, sendo permitido aos cidadãos a possibilidade de, em algumas situações, exercer sua própria defesa. Portanto, é preciso acentuar que a legítima defesa só será suscetível quando não for possível à proteção estatal na ocorrência ou iminência de ato humano propenso a uma ofensa injusta, seja violenta ou não.

Vale salientar que na legítima defesa o agredido não está forçado a buscar a saída mais confortável e menos nociva para se defender do ataque injusto. No entanto, quando

o agente acaba indo além do necessário para se defender da injusta agressão, responderá dolosamente pelo resultado produzido.

No tocante ao estrito cumprimento do dever legal, o Código Penal (BRASIL, 1940) não se importou em trazer um conceito para tal ato. Muito embora, seus elementos caracterizadores podem ser idealizados em sua denominação.

Assim, o estrito dever legal consiste na ocorrência de um fato lícito, onde o agente segue uma conduta que se enquadra dentro dos limites de seu dever, não podendo ultrapassar os limites exatos impostos pela lei. Dessa forma, é necessário a existência prévia de um dever legal e que a atitude seja pautada pelos estritos limites do dever. Em regra, o sujeito ativo do estrito dever legal é o agente público.

Em referência ao exercício regular de direito previsto na segunda parte do inciso III do art. 23 do CP (BRASIL, 1940), o legislador não se encarregou em conceituar essa forma de excludente de ilicitude, ficando a cargo dos doutrinadores, bem como dos tribunais.

Neste diapasão, os doutrinadores conceituam o exercício regular de direito como sendo a prática de um exercício que possui uma regalia outorgada pelo ordenamento jurídico, caracterizando a conduta como típica. Um bom exemplo desse tipo de prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico são as violências desportivas.

Muito embora a violência seja inerente a diversas práticas desportivas, como o boxe, e acidental em outras, como o futebol, elas possuem legalidade permissiva pelo Estado. Contudo, há situações em que os atletas realizam condutas que excedem os limites legais, sendo necessário a intervenção do poder judiciário para punir esse excesso, como o caso supracitado do jogador de futebol do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre.

Todavia, além das quatro causas tipificadas no código vigente, há outras que podem ser aplicadas ao caso concreto, mesmo não tendo sido explicitamente prenunciado pela lei, como é o caso do consentimento do ofendido. O qual consiste na aprovação livre do ofendido, ou seja, sem coação, fraude ou outro vício de vontade. Porém, esse consentimento tenha sido dado previamente ou simultaneamente à conduta do agente. Se for após a conduta, a ilicitude não será afastada.

4.4 CULPABILIDADE

Muito embora o nosso ordenamento considere a culpabilidade como pressuposto para a aplicação da pena, a doutrina majoritária a inclui como elemento fundamental para a conceituação do crime.

Destarte, a culpabilidade é o juízo de rejeição pessoal que se efetua acerca da conduta típica e ilícita praticada pelo agente, ou seja, é o juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre o indivíduo que praticou uma infração penal.

Tomando como base os dispositivos do Código Penal (BRASIL, 1940) que regulam as questões sobre culpabilidade, pode-se afirmar que a culpabilidade é composta de três elementos, a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Neste diapasão, temos como imputabilidade a capacidade mental do agente em assimilar o caráter ilícito do fato e agir conforme ao entendido, ou seja, é o agrupamento de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de proporcionar ao indivíduo uma capacidade de percepção e de autodeterminação.

Contudo, há hipóteses de exclusão da imputabilidade previstas em nosso ordenamento jurídico, como no caso do agente possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, como mencionado no art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Em ato contínuo, temos como outra causa de exclusão da imputabilidade a embriaguez completa e involuntária, decorrente do consumo de caso fortuito ou força maior, como aduz o artigo 28, §1º do CP (BRASIL, 1940). Ademais, a dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas também é uma hipótese vista no art. 45 da lei 11.343/06 (BRASIL, 2006). Por fim, a menoridade em seu art. 27 do Código Penal (BRASIL, 1940) igualmente exclui a imputabilidade.

Já a potencial consciência da ilicitude do fato, reveste-se no necessário conhecimento da conduta exercida pelo agente. Assim, para merecer uma pena, o indivíduo deve agir tendo a consciência de que sua conduta era ilícita. Dessa forma, é preciso fazer um estudo de toda a vida do sujeito até o tempo da conduta, para saber se o

agente tinha ou não discernimento para distinguir se o comportamento praticado era reprovável.

Quanto a exigibilidade de conduta diversa, se faz mister saber se o indivíduo poderia agir de forma diferente que não a criminosa no caso concreto. Outrossim, Código Penal em seu art. 22 (BRASIL, 1940), taxa que “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”. Logo, se o agente realizar alguma conduta revestida por uma dessas premissas supracitadas no artigo, será excluída a culpabilidade.

5 DA LESÃO CORPORAL

Preliminarmente, é necessário alvorecer que a lesão que possua nexo causal com o esporte é um risco que está implicitamente de acordo com as regras da modalidade esportiva, como por exemplo, um lutador de Muay Thai que sofre algum golpe findado em escoriações. Todavia, há lesões que estão além da conjuntura desportiva e das regras previstas, sendo relevante a punição do seu excesso pelo por der judiciário, tipificando como lesão corporal.

5.1 CONCEITO

Regulamentada na Parte Especial do Código Penal (BRASIL, 1940), referente à proteção da integridade corporal do ser humano, a lesão corporal tipificada no art. 129 do referido código, é conceituada como sendo a “ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem”. Fundamenta-se, isto posto, em qualquer lesão acarretada à integridade física e à saúde fisiológica do indivíduo.

Neste diapasão, Capez, assim preleciona:

A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física ou mecânica; por exemplo: produzir ferimentos no corpo, amputar membros, furar os olhos etc., não se exigindo, porém, o derramamento de sangue. A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde; por exemplo: ingerir substância que altere o funcionamento normal do organismo. A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica (p. ex., choque nervoso decorrente de um susto, estado de inconsciência, insanidade mental). (2013 p. 167).

Não obstante, por se tratar de um crime comum de dano, pode ser praticada e sofrida por qualquer pessoa. Ademais, sua consumação ocorre no instante à realização da injúria à integridade física ou à saúde física ou mental da vítima. Contudo, é necessário um laudo do exame de corpo delito para comprovar o resultado da ofensa sofrida, pois estamos diante de um crime material.

Entretanto, por estarmos diante de um crime de dano, a possibilidade de tentativa é perfeitamente possível. Muito embora, seja preciso haver o dolo de lesionar, ou seja, a vontade em lesionar um outro agente.

5.2 DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS

O crime de Lesão Corporal é constituído no rol dos crimes contra a pessoa. Dessa forma, a norma penal ampara não unicamente a vida do ser humano, mas também a sua invulnerabilidade, tanto no que se refere a integridade física, quanto a saúde física e mental.

Em vista disso, devido à grande importância social do bem jurídico tutelado pelo Estado, a inviolabilidade da integridade física do ser humano sempre foi considerado um bem público indisponível, sendo o Ministério Público o titular específico da ação penal nas infrações de lesão corporal. Todavia, instituída a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), a ação penal nos crimes de lesão corporal passou a ser condicionada à representação da vítima, possibilitando uma disponibilidade do bem jurídico pelo indivíduo que sofreu a ofensa.

5.3 MODALIDADES DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

No art. 129 do Código Penal (BRASIL, 1940), estão previstas diversas modalidades do crime de lesão corporal, dentre elas, podemos citar: as simples, qualificadas, privilegiadas, culposa e as majoradas.

A priori, quanto a lesão corporal simples, a qual é constatada no caput do art. 129 CP (BRASIL, 1940), constitui esse tipo lesão o dano causado à integridade física ou à saúde mental que não se enquadra na lesão grave ou gravíssima, ou seja, caso o dano não se constitua em nenhum dos resultados agravadores inseridos nos parágrafos do referido artigo, estaremos perante uma lesão simples.

Em seus §1º, §2º, §3º e §9º estão previstas disposições que incorporadas ao tipo fundamental, conhecida no caput do dispositivo, acentuam a sanção penal. Assim sendo, são lesões corporais qualificadas que acarretam uma punibilidade maior ao agente que praticou o delito.

Primeiramente, temos as lesões corporais graves que estão inscritas no §1º, juntamente dos seus incisos, do art. 129 CP (BRASIL, 1940), as quais acarretam incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias. Vale salientar, que as ocupações habituais não são apenas as laborais, mas também as recreativas, costumeiras etc., não necessariamente com finalidades econômicas.

Em ato contínuo, temos o perigo de vida, o qual necessita, para sua configuração, a subsistência de uma ameaça concreta, atestada e fundamentada por uma perícia legal. Logo, é preciso que da lesão corporal sofrida, acarrete um perigo a vida do sujeito passivo, e que esse perigo seja bem explicitado no laudo do exame de corpo de delito pelo perito.

Outrossim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função também é punível como lesão corporal grave. Portanto, o enfraquecimento de alguma parte do corpo que se prenda ao tronco, ou algum dos sentidos ou a função de algum órgão, mesmo que não seja de forma perpétua ou que ainda possa ser corrigida através de procedimento

cirúrgico ou tratamentos ortopédicos é passível de enquadramento nesse tipo de qualificadora.

Por fim, temos como qualificadora de lesão corporal grave a aceleração do parto, a qual ocorre quando a gestante expulsa precocemente o feto do útero materno. Todavia, é preciso que o feto nasça com vida e sobreviva para ser caracterizado como lesão grave. Pois, caso nasça sem vida, é caracterizado lesão corporal gravíssima.

Concernente as lesões corporais gravíssimas, o Código Penal (BRASIL, 1940) não menciona em seu texto a expressão “lesão corporal gravíssima” assim como faz para as lesões graves. Todavia, ficou ao encargo da doutrina e da jurisprudência realizarem essa diferenciação, norteados pelos incisos do §2º do referido artigo.

Em seu inciso I, a incapacidade permanente para o trabalho é tida como uma qualificadora para o enquadramento da lesão corporal gravíssima. Dessa forma, a lei deixa claro que o ofendido deve ficar incapacitado de exercer qualquer atividade lucrativa, e não somente à atividade laboral exercida anteriormente.

No inciso II remete a uma lesão que acarreta uma enfermidade que a medicina ainda não conseguiu descobrir a sua cura. Além do mais, caso venha a ter a necessidade de uma cirurgia perigosa que atente contra a vida do ofendido, e ele se recuse a se submeter à esse tipo de procedimento cirúrgico, ainda sim incidirá a qualificadora, pois o indivíduo não tem a obrigação de realizar um procedimento médico duvidoso quanto a sua eficácia de cura.

Ao contrário do §1º, III que relata sobre a debilidade, o §2º, III transcreve um sentido muito mais gravoso, que é a perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Destarte, a perda trata-se de uma mutilação ou amputação de uma parte do corpo. Do mesmo modo, a inutilização refere-se há uma perda funcional de um membro ou órgão do corpo.

Quanto ao inciso IV, ele nos remonta a deformidade permanente, a qual pode ser entendida como uma alteração irreparável e visível no corpo humano que cause uma situação vexatória perante a sociedade ao agente portador da deformidade.

Em conclusão ao aludido parágrafo, o inciso V explana o aborto como circunstância qualificadora do crime de lesão corporal. Pois, o aborto, enquanto contexto

qualificador do delito de lesão corporal, é penalizado com designação de crime preterdoloso. Logo, pune-se a lesão corporal em razão de dolo e o aborto em razão de culpa.

No tocante a lesão corporal culposa prevista no §6º, devemos analisar sua tipificação em conformidade com o art. 18, II do CP (BRASIL, 1940), pois, embora os legisladores não nos forneçam o conceito de culpa, o artigo supramencionado neste mesmo parágrafo, nos fornecem as suas múltiplas modalidades, quais sejam: a imprudência, a negligência e a imperícia.

Dessa forma, estaremos à frente de uma lesão corporal culposa, quando existente todos os quesitos para a caracterização do delito culposos, ficando ao encargo do julgador a realização de uma adequação à figura típica, haja vista referir-se a um tipo penal aberto. Além do mais, na modalidade culposa, não se leva em consideração a gravidade da lesão, ou seja, se são leves, graves ou gravíssimas.

Portanto, se um agente culposamente ocasionar um pequeno machucado na perna do sujeito passivo, sujeitar-se-á às penas de quem deu causa à mutilação de uma perna. Ficando a gravidade da lesão, apenas, como uma consequência do crime, sendo levada em consideração no instante da fixação da pena-base pelo magistrado.

Consoante ao crime de homicídio, a lei também previu para os crimes de lesão corporal o seu enquadramento na forma privilegiada, conforme o §4º do supracitado artigo. Assim, caso o crime venha a ser praticado com o pretexto de relevante valor moral ou social, ou ainda sob o domínio de violenta emoção, logo após a provocação do sujeito passivo, deverá a pena ser diminuída de um sexto a um terço. Todavia, a forma privilegiada só incide sobre as modalidades de lesão corporal dolosa, logo, se excluir a lesão corporal no seu aspecto culposos.

6 A RESPONSABILIDADE PENAL DESPORTIVA

Em alguns desportos autorizados pelo Estado, a violência é intrínseca a conduta do atleta contra outrem, como no caso jiu-jitsu, boxe, luta livre etc., deixando evidente

que os praticantes possuem plena consciência dos seus riscos. Em outros, a violência é eventual, como no Futebol, pois por mais que o contato físico seja imprescindível, ele obrigatoriamente deve existir em razão da natureza da modalidade. Contudo, o propósito não é de lesionar o outrem, e sim de atingir os objetivos do desporto.

Entretanto, estes riscos quando efetivados, possuem sua punibilidade prevista com penas administrativas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (BRASIL, 2009), mas não no âmbito Penal, tendo em vista que faz-se valer de um exercício regular do direito, que exclui a antijuridicidade do fato típico, tornando o ato lícito à luz do art. 23 do CP (BRASIL, 1940).

Em síntese, na ocasião em que a violência é realizada precisamente dentro dos regimentos ou regras que tenham a finalidade de estipular ou de constituir condutas previsíveis e normais para bom desempenho dos desportistas na modalidade, estes ficariam livres de qualquer consequência jurídica, uma vez que suas condutas seriam lícitas, defrontando apenas disciplinarmente diante da justiça desportiva.

Todavia, quando existir excesso de uma das causas excludentes de ilicitude, ou seja, do exercício regular do direito, deverá punir em concordância ao previsto no parágrafo único do art. 23 do nosso Código Penal (BRASIL, 1940), respondendo pelo dolo ou culpa. Se bem que não é efetivamente aplicado no que concerne às atividades desportivas e seus incidentes, conforme os exemplos supracitados no presente artigo.

Indubitavelmente, há no futebol, lesões que podem ser perfeitamente enquadradas no rol das lesões corporais. Inúmeros são os casos de jogadores que tem a sua integridade corporal violada em decorrência de uma conduta violenta de seus adversários, ficando incapacitado de realizar suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias ou até mesmo tendo sua carreira futebolística precocemente acabada em virtude dessa violência, encontrando-se incapacitado permanentemente de exercer, muitas vezes, sua única forma de trabalho.

Logo, resta-se evidente que as penas administrativas previstas pelas normas desportivas não vêm cumprindo com sua finalidade, ou seja, não vem evitando que esse tipo de conduta aconteça ou deixe de ser reincidente, pelo contrário, está ficando cada vez mais rotineiro, conforme demonstrado.

Portanto, por mais que a CF em seu art. 217, §1º (BRASIL, 1988) afirme que “o poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e as competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. ”, é gritante a necessidade da intervenção penal nas condutas que excedam as regras previstas nas modalidades desportivas, em razão da ineficácia do direito desportivo em conter esse tipo de conduta, sendo necessário a responsabilização penal para os atletas infratores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios da sociedade, a violência fez parte de sua conjuntura histórica e social na luta, principalmente, pela expansão territorial de algumas nações, nos conflitos religiosos e até mesmo nos costumes culturais, ou seja, diversos foram os meios e formas de sua propagação.

No desporte não foi diferente, diversos são os relatos de violência nas atividades desportivas, inclusive no futebol. Em sua origem, oriunda na China ou Grécia e Roma, conforme entendimento de diversos historiadores, a violência sempre esteve presente em sua prática, perdurando até os dias atuais.

Destarte, com a falta de punibilidade dos atletas infratores quando da ocorrência de condutas violentas desde a antiguidade, a sociedade foi criando um sentimento de conformismo diante de tais situações no desporte, fazendo com que a impunidade se tornasse algo intrínseco a sua prática.

Além do mais, os desportos foram ganhando legalidade estatal e suas práticas foram sendo regulamentadas por códigos próprios. No Brasil, por exemplo, o futebol é regulamentado pelo CBJD (BRASIL, 2009). Nele estão as regras legais que devem ser seguidas pelos desportistas, inclusive pelos jogadores de futebol, constando as expectativas de condutas a serem exercidas pelos atletas e a previsão de penalidades caso exerçam alguma conduta que contrarie tal códex.

Entretanto, diante da impunibilidade ou da ineficácia das penas existentes no Código Desportivo, juntamente com a exclusão da ilicitude pelo exercício regular do

direito, exclusão esta que afasta a tipicidade da conduta, muitos atletas menosprezam as regras as quais estão sujeitos e findam excedendo os limites estabelecidos, gerando lesões aos seus companheiros de atividade desportivas. Lesões estas, que devido a sua tamanha gravidade, podem ser enquadradas como lesão corporal, crime este tipificado em nosso Código Penal (BRASIL, 1940).

Diante disso, o que pretende o atual artigo é que a responsabilidade penal prevista nos casos em que os atletas excedam o exercício regular do direito, conforme o parágrafo único do art. 23 do CP (BRASIL, 1940), seja aplicada não somente aos jogadores de futebol, como nos atletas das demais modalidades desportivas em que há a ocorrência desse tipo de delito.

Logo, o jogador que agir em conformidade com as regras estabelecidas no CBJD (BRASIL, 2009), sofrerá apenas sanções administrativas pelos tribunais competentes. Todavia, se sobrepujar os limites legais regulamentados no respectivo código, deverá ser penalizado penalmente, pelo excesso culposo ou doloso, mediante relatório elaborado pelos delegados das partidas, que será encaminhado a autoridade policial responsável, no fito de investigar a culpabilidade e a responsabilidade do atleta.

Em suma, objetiva-se através da responsabilização penal, extirpar a violência excessiva em campo, e se possível, diminuir até as previstas no Código Desportivo, fazendo com que prevaleça no desporte, os laços de fraternidade, amizade, solidariedade e de saudabilidade.

REFERÊNCIAS

BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal Desportivo:** Homicídios e Lesões no Âmbito da Prática Desportiva. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2009.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Lições de Direito Penal:** Parte Geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995.

BLOG FILHOTE DE POMBO. As 14 piores lesões no futebol de todos os tempos (Fotos e Vídeos). Disponível em: <<http://www.filhotedepombo.com/2009/12/as-14-piores-lesoes-no-futebol-de-todos.html>> Acesso em: 05 de nov. 2015.

BLOG TOTAL FOOTBALL. As entradas mais violentas do futebol. Disponível em: <<http://blogtfcorp.blogspot.com.br/2013/07/as-entradas-mais-violentas-do-futebol.html>> Acesso em: 05 de nov. 2015.

BRASIL, Decreto-Lei 2.840 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 02 de nov. 2015.

BRASIL, Decreto-Lei 3.914 de 09 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução do Código Penal e da Lei de Contravenções**. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm> Acesso em: 02 de nov. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01 de nov. 2015.

BRASIL, Resolução nº 29 de 10 de dezembro de 2009. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. 2009. Disponível em: <<http://www.fsf-se.com.br/sgc/uploads/download/fec2f5bc61d0540a8e5de9cf1b25eb6f.pdf>> Acesso em: 02 de nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. Vol. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. Vol. 2.

DUARTE, Orlando. **História dos Esportes**. São Paulo: MAKRON Books, 2000.

ESPN. Punição da Fifa a Suárez é a mais rigorosa da história das Copas; lembre outros casos. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/421206_punicao-da-fifa-a-suarez-e-a-mais-rigorosa-da-historia-das-copas-lembre-outros-casos> Acesso em: 05 de nov. 2015.

GLOBOESPORTE. Neymar sofre pancada, sai de campo de maca e vai para hospital chorando. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/selecao-brasileira/noticia/2014/07/neymar-sofre-pancada-nas-costas-e-deixa-campo-chorando-no-ceara.html>> Acesso em: 05 de nov. 2015.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª ed. Niterói: Impetus. 2014. Vol. 1.

LANCEPRESS. Figueirense: carrinho de rival causa fratura no tornozelo de Juninho. Disponível em: <<http://extra.globo.com/esporte/figueirense-carrinho-de-rival-causa-fratura-no-tornozelo-de-juninho-15148992.html>> Acesso em: 05 de nov. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MRYCZKA, Saimon. Raio-X de Eduardo da Silva. Disponível em: <<http://doentesporfutebol.com.br/2014/07/raio-x-de-eduardo-da-silva/>> Acesso em: 05 de nov. 2015.

SPORTV. Zico perdoa carrasco por entrada violenta: 'Ele tinha um futuro'. Disponível em: <<http://sportv.globo.com/site/programas/redacao-sportv/noticia/2013/03/zico-perdoa-carrasco-por-entrada-violenta-ele-tinha-um-futuro.html>> Acesso em: 05 de nov. 2015.

UOL, 19 anos após cotovelada de Leonardo, Tab Ramos afirma sentir dor na cabeça. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2013/04/24/20-anos-apos-cotovelada-de-leonardo-tab-ramos-afirma-sentir-dor-na-cabeca.htm>> Acesso em: 05 de nov. 2015.